



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 1.247 DE 09 DE JUNHO DE 2004

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Carpina para o ano de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Carpina, as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2005, compreendem:

- I- Prioridades da Administração do Município;
- II- Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas;
- III- Disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV- Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
- V- Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI- Prioridades e metas do plano plurianual de investimentos;
- VII- Disposições finais.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

22

CAPÍTULO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art.2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

- Modernização Administrativa;
- Desenvolvimento das Potencialidades Econômicas;
- Otimização da Prestação de Serviços Sociais Básicos à População;
- Melhoria das Condições Infra-estruturais, Sanitárias e Ambientais;
- Otimização da Gestão Pública;
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- Estímulo as manifestações culturais;
- Habilitação e urbanismo;
- Articulação comunitária;
- Incentivo ao esporte e à juventude;
- Saúde e Educação;
- Desenvolvimento do Turismo;

Art.3º - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e da capital, e observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente lei.

CAPÍTULO II

PRAZOS, ORGANIZAÇÕES, ESTRUTURA E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, e nos termos da lei Orgânica Municipal, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de:

- I- Mensagem
- II- Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição
 - a)orçamento fiscal
 - b)orçamento de investimento.
- III- Orçamento da Câmara Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no “caput” deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art.5º - O orçamento Fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de julho de 2004, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano 2005.

Art.7º - A Lei Orçamentária Anual, apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

Art.8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.9º - A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Carpina, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.

Art. 10º - As ações de expansão serão programadas, na lei orçamentária anual para o ano 2004, observando-se os seguintes princípios.

- I- Os investimentos em face de execução, terão preferência sobre os novos desde que observem em qualquer hipótese o interesse social de maior abrangência;
- II- Não poderão ser programados novos projetos:
 - a) À causa de redução ou exclusão de projeto sem andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2004, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.
 - b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.
- III- Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art.11º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços – IGP, da fundação Getúlio Vargas ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.12º - Para efeito do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes normas:

- I- A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta lei;
- II- Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a emenda constitucional 25/2000.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E SEUS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art.13º - A Lei Orçamentária para 2005 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As despesas decorrentes da implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do aumento do quantitativo de pessoal resultantes de concurso público, sujeitar-se-ão às disposições do “caput” deste artigo.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público o Poder Executivo poderá contratar servidores, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo prazo determinado em lei municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Realizar concurso público para atendimento das prioridades da educação, saúde e serviços administrativos.

CAPÍTULO V

Art.14º - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificados nos seguintes elementos de despesa:

a) Subvenções Sociais – As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os arts. 12, 16 e 17 da Lei n.º 4.320, de 17.03.64 e demais leis vigentes e ainda submetidas a prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de decreto do Poder Executivo;

b) Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea “a” acima;

c) Auxílios – As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea “a” quanto as mencionadas na alínea “b” acima.

Art.15º - A concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a alínea “a” do Artigo 14 desta Lei far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

27

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da limitação contida no caput os recursos não provenientes da receita do Município do Carpina, recebidas pelo tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art.16º - Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas “b” e “c” do artigo 14 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas “41 – Contribuições” e “42 – Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas.

- I- A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Vigente;
- II- Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – Executa-se das restrições constante do inciso II, deste artigo os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

25

Art.17º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;
- d) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas;
- e) Instituição de taxa de iluminação pública;
- f) Recadastramento de prestadora de serviços.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modificam, somente podem ser aprovadas caso:

- I- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida.
- II- Sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art.19º - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

27

- I- exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II- indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
- III- indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art.20º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria, especialmente ao que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei complementar n.º 101/2000.

Art.21º - Fica o Poder executivo autorizado a suplementar suas Dotações Orçamentárias até o limite de 40%, conforme previsão constante da lei Federal nº 4.320 de março de 1964, para atender as despesas cuja dotação se verificarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2005.

Art.22º - Integram a presente os anexos de Metas Fiscais a seguir relacionados: Anexo 1, 1.1, 1.2 e Anexo 2, 2.1

Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 2004.


JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO 2005 ANEXO 1 EVOLUÇÃO DA RECEITA e METAS PARA 2003/2005 (VALORES em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2000	2001	METAS			
			2002	2003	2004	2005
Receita Orçamentária	12.689.634	15.214.397	16.464.648	18.196.000	20.015.600	22.017.160
Receita Tributária	1.139.528	1.050.314	493.185	1.584.320	1.742.752	1.917.028
Impostos	458.462	463.489	414.325	233.325	401.632	441.796

Margem p/ concessão de Renúncia de Receita				5%	5%	8%
Taxas	681.066	586.825	78.859	1.219.200	1.341.120	1.475.232
Receita Patrimonial	4.454	3.407	254	100.600	110.660	121.726
Transferências Correntes	10.584.689	12.917.069	14.271.137	15.035.939	16.539.532	18.193.485
Outras Receitas Correntes	1.260.963	1.243.607	1.621.213	575.141	632.656	695.921
Receitas de Capital				900.000	990.000	1.089.000



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO 2005 PRINCIPIAIS VARIAÇÕES DA RECEITAS NO PERÍODO 2002/2003 ANEXO 1.1 (VALORES em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2002	METAS PARA 2003	VARIAÇÃO (R\$)	%
Receita Tributária	493.185	1.584.320	1.091.135	221,24
IMPOSTOS	414.326	365.120	(49.206)	11,88
IPTU	323.358	180.325	(143.033)	44,23
ISS	38.840	131.795	92.955	239,33
OUTROS	52.128	53.000	872	1,67
Taxas	78.859	1.219.200	1.140.341	1.446,05
Receita Patrimonial	254	100.600	100.346	39.506,30
Transferências Corr.	14.271.137	15.035.935	764.798	5,36
Outras Rec. Corr.	1.621.213	575.141	(1.046.072)	64,52

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO 2005 CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA (Valores máximos por quadrimestre) (VALORES em R\$ 1,00) ANEXO 1.2

Tributo	VALOR POR QUADRIMESTRE			
	1º	2º	3º	Total/Ano
IPTU	55.000	50.000	60.000	165.000
ISS	32.500	32.500	32.500	97.500
Outros Impostos (Espec.)	22.949	22.949	22.949	68.847
TOTAL	110.449	105.449	115.449	331.347



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

3.2

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO 2005 ANEXO 2 EVOLUÇÃO DAS DESPESAS e METAS PARA 2003/2005 (VALORES em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		PREVISTA		
	2001	2002	2003	2004	2005
Despesa total	14.457.957	16.300.000	17.997.213	19.796.934	22.017.160
Despesas Correntes	12.846.497	13.232.342	14.555.390	16.011.269	17.852.129
Pessoas e Encargos Sociais	7.420.092	6.000.714	6.600.600	7.260.000	8.226.834
Outras despesas correntes	5.426.405	7.231.628	7.954.790	8.751.269	9.625.295
Margem p/ expansão das despesas obrigatória de caráter cont.					
Juros e Encargos da Dívida			50.000	60.000	66.000
Despesa de Capital	1.611.460	3.067.658	3.392.423	3.726.665	4.099.331
Investimentos	1.493.860	2.947.658	3.242.423	3.566.665	3.923.331
Inversões Financeiras	117.600	120.000	150.000	160.000	176.000
Transf. De Capital	-	-	-	-	-
Res. De Contingência	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO 2005 ANEXO 2.1

PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA DESPESA NO PERÍODO 2002/2003.

(VALORES em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	METAS		VARIAÇÃO	%
	2002	2003		
Pessoal e Encargos Sociais	8.685.496	6.507.000	(2.178.496)	25,08
Outras Despesas Correntes	6.786.056	8.074.000	1.287.944	18,98
Juros e Encargos da Dívida				
Investimentos	1.755.776	3.125.000	1.369.224	77,98



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 1.245 DE 19 DE MAIO DE 2004.

Ementa: Dá preferência aos feirantes e comerciantes ambulantes residentes neste Município na ocupação do espaço destinado ao mercado e dá outras providências .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART.1º- O espaço denominado Mercadão do Povo, considerada obra de interesse público e social, deverá ser dividido em lotes ou boxes e vendido, preferencialmente, aos feirantes e aos que fazem comércio ambulante, residentes neste Município; se o beneficiário comprovar seu estado de pobreza, será permitida a doação ou concessão de direito real de uso com cláusula de reversão, proibida neste caso, a transferência ou alienação .

Parágrafo Único – Decorridos 15 dias da publicação do edital de convite aos feirantes e comerciantes ambulantes e estes não demonstrarem interesse na aquisição, a Prefeitura oferecerá a qualquer interessado. Em qualquer caso, reservados 10% (dez por cento) do espaço para declaradamente pobres, na forma da lei.

ART.2º- O preço por cada box ou lote será conforme sua localização e tamanho, segundo decreto do Executivo, precedida de avaliação da Secretaria de Obras do Município, proibida finalidade lucrativa, devendo toda a renda ser revertida em benefício do próprio Mercadão .

ART.3º- A partir da conclusão e inauguração da obra, fica proibida a comercialização ou venda de quaisquer produtos nas ruas e calçadas do município, de segunda à sexta-feira, com exceção dos fiteiros já existentes.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

ART.4º- Os adquirentes, concessionários ou donatários formarão condomínio que se responsabilizará pela ordem e manutenção do mercado, além do custeio das contas de água e luz.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2004.


JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO